TC nº 4.762/2000

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação. SIURB. CONHECIDOS. Prejudicada a preliminar de decadência suscitada. Votação unânime. PROVIDOS para acolher os ajustes e cancelar a multa. Votação por maioria.

3.025ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Serviços e obras de reforma e ampliação. Hospital de "Vila Nova Cachoeirinha". Projeto básico deficitário. Extrapolação do limite. Infringências arts. 5º e 81, §§ 1º e 2º, Lei Mun. 10.544/88, c/c Art. 3º, Res. 361/91-CONFEA. Agente [omissis] falecido, punibilidade extinta. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Demais agentes, MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 5º, 70, IV e 81, §§ 1º e 2º, Lei Mun. 10.544/88. Dec. 2.300/86. Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80. Res. 361/91-CONFEA. Art. 52, II, Lei 9.167/80.

TCs citados: 6.548/1999, 3.206/1994.

2.613ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.013ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela CETENCO Engenharia S.A., e por Marcia Heloisa Pereira da

Silva Buccolo, tendo em vista que atendem os requisitos da legitimidade, adequação e tempestividade.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento aos recursos, para acolher a Concorrência 011/SSO/1992, o Contrato 225/EDIF/1992 dela decorrente e todos os seus Aditamentos, bem como em cancelar a multa aplicada aos Senhores Mario Alves Ocké, Savério Andrea Felice Orlandi, Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, Rubens de Camargo Vidigal e Fábio Pereira Bueno, nominados no V. Acórdão de 09.05.2012, a despeito de seus fortes e corretos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar prejudicada a preliminar de decadência suscitada pela recorrente Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo e a preliminar de nulidade suscitada pela empresa CETENCO Engenharia S.A..

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, que negou provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza, neste iter processual, os Recursos opostos, na ordem, pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela CETENCO Engenharia S/A, e por Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, todos postulando a reforma do V. Acórdão atacado, além de sua anulação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumenta, em síntese, que a alteração excepcional dos Ajustes pactuados foi motivada por razões técnicas para consecução do objetivo contratual, consoante o permissivo do artigo

81, § 2º, da Lei 10.544/88[1], então em vigor (fls. 1423/1428). Requer a reforma do julgamento para acolhimento dos Instrumentos em exame.

A CETENCO sustenta, no longo arrazoado de fls. 1430/1452, complementado às fls. 1461/1472, o cerceamento de sua defesa por falta de intimação, em razão do que argui a nulidade do v. Acórdão combatido, e, no mérito, defende a validade da Licitação e de todos os Ajustes concretados, além de consignar a decadência para exprimir aquele efeito.

Por final, a recorrente Marcia Buccolo alega, em preliminar, a decadência do direito de punir, a regularidade do Pleito Licitatório, a legalidade de todos os Ajustes, o cumprimento regular de suas disposições (fls. 1838/1870).

No substancioso parecer de fls. 1951/1966, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após detida análise das razões apresentadas, opinou pelo conhecimento de todos os Recursos, visto preencherem os requisitos de admissibilidade, e pelo acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pela CETENCO e por Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, ante a demonstração de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando prejudicadas as demais preliminares.

Esse parecer, da Dra. Karina Honat Harb, foi referendado pela Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1968) e pela Assessora da Secretaria Geral (fls. 1969/1974), do qual, todavia, discordou seu titular, à época, Dr. Rodrigo Pupim de Oliveira, sob o argumento de que terceiros não podem ser considerados partes nos procedimentos dos Tribunais de Contas (fls. 1975/1976).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço de todos os Recursos que atendem os requisitos da legitimidade, adequação e tempestividade.

Passo, ato contínuo, ao exame da preliminar de nulidade suscitada pela CETENCO, empresa Contratada para a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Hospital Vila Nova Cachoeirinha, que alega cerceamento de sua defesa por ausência de intimação durante a instrução procedimental, ferindo

[1] Art. 81. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados: (...) § 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Política de 1988[2].

Esse tema foi por mim amplamente abordado no Voto Desempate proferido no TC 481/2006, sendo interessados a São Paulo Transportes – SPTrans e a Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, no qual, acompanhando a corrente liderada pelo Relator da matéria, Conselheiro Domingos Dissei, da qual participou o Conselheiro Edson Simões, rejeitei a preliminar de nulidade suscitada pela Contratada.

Naquele embate observei, reportando-me à regra inscrita no artigo 282 do Novo Código do Processo Civil, equivalente ao artigo 249 do Código do Processo Civil de 1973, que a simples alegação, em Recurso, de nulidade da instrução procedimental por afronta ao citado cânone constitucional, não seria motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado pela então Recorrente, sem a demonstração do prejuízo afirmado, que é o pressuposto básico de todo e qualquer Recurso, seja administrativo, seja judicial.

Na mesma oportunidade consignei que aquela norma processual tinha aplicação subsidiária no caso concreto, posto que a Suscitante não esclareceu, informou ou demonstrou, objetivamente, qual o prejuízo que sofreu, direta ou indiretamente em decorrência da Decisão prolatada.

Considerando a analogia de situações, peço vênia para me reportar aos demais argumentos e fundamentos daquele Voto de Desempate, que norteou o julgamento do Plenário desta Egrégia Corte, rejeitando, por razões idênticas, a preliminar de nulidade também arguida no âmbito deste processo.

De outra face, não vejo como manter a r. Decisão que julgou irregulares a Licitação e os Ajustes praticados no exercício de 1992, portanto há cerca de vinte anos de sua prolação, que data de 09/05/2012, ocorrendo sua publicação em 24/05/2012 (fls. 1408/1410).

Embora não haja uma clara definição entre os doutrinadores sobre o tempo de prescrição das Decisões dos Tribunais de Contas, alguns até entendendo que elas não estão sujeitas à revisão por decurso de prazo na sua execução, o fato é que no caso focado nestes autos não se pode deixar de reconhecer a neutralização dos efeitos do v. Acórdão impugnado, em razão do tempo decorrido entre sua lavratura e os atos considerados ilegais.

Entretanto, entendo equivocada, "data vênia", a opinião daqueles que sustentam que as Decisões das Cortes de Contas, como ato administrativo, estariam sujeitas a prazo de decadência, por força do que dispõe o

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

artigo 54, da Lei Federal 9.784, de 30/01/99[3], porque se trata de instituto que difere conceitualmente da prescrição, embora tenha alguns pontos em comum com ela.

Realmente, no ensinamento legado pelo Prof. Hely Lopes Meirelles, a *"prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade; que é o perecimento do direito pelo não exercício do prazo fixado em lei".*

O mesmo saudoso administrativista doutrina que a *"prescrição admite suspensão e interrupção pelo tempo e forma legais; a decadência ou caducidade não permite qualquer paralização da fluência de seu prazo, uma vez iniciado"* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª, edição, 2004, pág. 703/3).

Como deflui desse ensinamento, a prescrição atinge diretamente a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito material e, por via obliqua ou reflexa, extingue a ação.

De qualquer modo, a sujeição das Decisões dos Tribunais de Contas à chamada prescrição administrativa é matéria extremamente complexa e polêmica, motivada pela lacuna de regra que regule sua aplicabilidade naqueles Colegiados.

De resto, não visualizo neste procedimento elementos seguros para a responsabilização civil dos agentes e servidores envolvidos, e, sobremaneira, dos responsáveis pela empresa Contratada, de modo que não se tem, a meu ver, um norte ou indicador para subsidiar a propositura de eventual ação de ressarcimento.

A esse propósito, é relevante observar que a Comissão de Averiguação Preliminar constituída pela Portaria 022/SIURB-G/2012 para apurar os fatos e a responsabilidade dos servidores nas irregularidades dos atos e Contratos focalizados neste TC, instaurada em cumprimento ao v. Acórdão atacado, encaminhou relatório ao Secretário da Pasta concluindo pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 196 da Lei Municipal 8.989/79[4] (Estatuto do Funcionalismo), e consequente perda da pretensão destinada a apurar aqueles fatos, o que foi acolhido pelo Secretário Adjunto de SIURB-G, por Despacho exarado em 07/12/2012, publicado no DOC de 12/12/2012 (fls. 1914,1915 e 1916).

Sem embargo, qualquer que seja o posicionamento de meus ilustres pares, não vejo razoabilidade ou sensatez na anulação do v. Acórdão

[3] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

[4] Art. 196. Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

recorrido, pois isso implicaria em nova instrução procedimental, o que, convenhamos, nestas alturas, não teria qualquer resultado prático, e, sobretudo, eficaz.

Essa foi a mesma diretriz que norteou o julgamento, por maioria, dos TCs 3.269/2005 e 1.978/2006, que aprovaram os Recursos Voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e das empresas Vivo Telesp Celular S/A e Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.

Ante o exposto e dos precedentes citados dou provimento a todos os Recursos, para acolher à Concorrência 011/SSO/92, o Contrato 225/EDIF/92, dela decorrente, e a todos os seus Aditamentos, e para cancelar a multa aplicada às pessoas nominadas no v. Acórdão, a despeito de seus fortes e corretos fundamentos, ficando prejudicada a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo.

É o voto. (3.013ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Os recursos foram interpostos contra o Acórdão (de relatoria do Conselheiro Edson Simões) que, por unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 11/92, realizada pela então Secretaria de Serviços e Obras, o Contrato 225/92 e os Termos Aditivos 1, 2, 3, 4, 100, 5, 6 e 7 de 1992, firmados entre o então Departamento de Edificações – EDIF e a empresa CETENCO Engenharia S.A., em razão da elaboração de projeto básico deficitário e da excessiva extrapolação do limite legal fixado para serviços de reforma, infringindo o artigo 5º da Lei Municipal 10.544/88, em vigor à época da licitação e dos ajustes. Os efeitos financeiros não foram acolhidos.

Quanto à preliminar de nulidade aventada no recurso da empresa CETENCO Engenharia S.A., por suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido intimada na primeira fase instrutória, esta não merece acolhida.

Conforme já decidido pelo Plenário em diversas oportunidades recentes (a exemplo dos TCs 481/2006, 3.471/2007 e 4.674/2002), "a falta de intimação do terceiro interessado na fase de instrução não gera a nulidade do Acórdão quando não houver comprovação de prejuízos, sendo a fase recursal suficiente para garantir a apreciação das alegações do Interessado pelos Órgãos Técnicos que, ao final, são submetidas à apreciação e julgamento do Pleno, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório".

Também não merece acolhida a preliminar de decadência arguida no recurso da Sra. Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, pois, consoante sustentaram a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, o prazo prescricional a ser

considerado para aplicação de penalidades, é aquele previsto no ordenamento anterior, ou seja, o de 20 anos previsto no Código Civil modificado apenas em 2002.

O atual Código Civil disciplinou essa matéria em seu artigo 2.028 nos seguintes termos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

O atual Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, quando já haviam transcorrido 11 (onze) anos da celebração dos ajustes em análise, portanto, é exatamente o caso dos autos.

No mais, ainda que não terminado o trabalho atualmente realizado por Comissão específica deste Tribunal sobre o tema (prescrição e decadência), certo é que, até que sobrevenha um novo entendimento, o atual encontra-se mantido e vigente, qual seja, o de que não há prazo para a atuação do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas por meio do julgamento dos processos/matérias sob sua jurisdição e competência. No mais, nenhum dos recursos apresentou elemento novo capaz de modificar o Acórdão recorrido, inclusive o da empresa Contratada, devidamente analisado pelos Órgãos Técnicos, sendo rechaçadas as justificativas apresentadas.

Ante todo o exposto, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, CONHEÇO dos recursos por preenchidos os requisitos de admissibilidade. AFASTO as preliminares de decadência e nulidade pelas razões antes mencionadas.

Quanto ao MÉRITO, com fundamento nos mesmos pareceres, NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência 011/SSO/92, o Contrato 225/EDIF/92 e os Termos Aditivos 001, 002/225/EDIF/92, 003/225/EDIF/92, 004/225/EDIF/92, 100/225/EDIF/92, 005/225/EDIF/92, 006/225/EDIF/92 e 007/225/EDIF/92, uma vez que restaram caracterizadas infringências ao artigo 5º da Lei Municipal 10.544/88, combinado com o disposto no artigo 3º da Resolução 361, de 10/12/1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e ao artigo 81, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 10.544/88, em vigor à época da licitação e dos

ajustes, em razão da elaboração de projeto básico deficitário e da excessiva extrapolação do limite legal fixado para serviços de reforma.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, com amparo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, em aplicar a multa no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), a cada um dos agentes públicos responsáveis: Senhores Mario Alves Ocké, Savério Andrea Felice Orlandi, Márcia Heloisa P. S. Buccolo, Rubens de Camargo Vidigal e Fábio Pereira Bueno, identificados às folhas 221, 506/508, 544/546, 608, 613/616, 883, 886/891, 892/894 e 895/896 dos autos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em deixar de aplicar multa ao Senhor Reinaldo Emygdio de Barros, ordenador dos Termos Aditivos 001 e 002/225/EDIF/92, por se achar extinta sua punibilidade, em razão de seu falecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar:

1) a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB a fim de que instaure procedimento disciplinar próprio visando a apuração dos fatos e a responsabilização funcional de quem deu causa ao resultado, assim como apure para fins de ressarcimento, o valor de eventual prejuízo causado ao erário, devidamente atualizado, informando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

2) a expedição de ofício dirigido à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo acompanhado das cópias reprográficas do presente relatório e voto, bem como do Acórdão, em resposta à solicitação constante de folha 1.088 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e YARA TACCONI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise e julgamento da CONCORRÊNCIA nº 011/92, do CONTRATO nº 225/EDIF/92 da mesma decorrente e dos TERMOS ADITIVOS nºs 01, 02, 03, 04, 100, 05, 06 e 07, todos de 1992.

A licitação foi instaurada pela antiga Secretaria Municipal de Serviços e Obras, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços e obras de reforma e ampliação do Hospital "Vila Nova Cachoeirinha", na qual sagrou-se vencedora a empresa CETENCO ENGENHARIA S.A. (folha 180).

O CONTRATO nº 225/EDIF/92, com vigência de 300 (trezentos) dias corridos apresenta o valor de Cr$ 2.525.427.607,91 (dois bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sete cruzeiros e noventa e um centavos) (folhas 211/221).

Os TERMOS DE ADITAMENTO nºs 01 e 02/92 consignam a prorrogação de vigência contratual por mais 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias, aprovação de serviços extracontratuais e respectivos preços, redundando na alteração do valor contratual ajustado em CR$ 7.572.544,28 (sete milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros reais e vinte e oito centavos) (folhas 506/508).

O TERMO ADITIVO nº 03/92 estipula diminuição de serviços contratados e de redução do valor contratual de CR$ 401.269,11 (quatrocentos e um mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros reais e onze centavos) (folhas 544/546).

Os TERMOS ADITIVOS nºs 04, 05 e 06/92 estabelecem aprovação de preços de serviços extracontratuais, redução e suspensão de serviços, alteração de valor e prorrogação de vigência contratual (folhas 613/616, 886 e 892/894).

O TERMO ADITIVO nº 100/92 foi formalizado com o propósito de alterar a nomenclatura da moeda fixada na Avença de cruzeiros reais para reais, fixar o seu valor em R$ 18.679.224,21 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), e estabelecer a periodicidade anual de reajustamentos de preços. Finalmente, o TERMO ADITIVO nº 07 (folha 895/896) foi firmado para suspender por tempo indeterminado a vigência contratual (folhas 883/ 885 e 895/896).

A Divisão Técnica III, analisando a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04, 100, 05 e 06, concluiu pela

regularidade formal dos instrumentos, com ressalvas pelo não cumprimento das Instruções nº 01/02, alterada pela Resolução nº 04/96, em razão do não encaminhamento dos instrumentos a este Tribunal.

Relativamente ao Termo de Aditamento nº 07/92, no entanto, considerou-o IRREGULAR, pela infringência ao artigo 70, inciso VI, da Lei Municipal 10.544/88, por não ter sido fixado o termo final do prazo da suspensão do Contrato.

Sugeriu a Especializada a necessidade de oitiva da Assessoria Jurídica para pronunciar-se a respeito do acréscimo verificado de 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor contratado, conforme apurado na análise de folhas 1.112/1.114 dos autos (folhas 1.071/1.087).

Consta de folha 1.088 ofício da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital solicitando a remessa de cópia da decisão proferida nos autos a respeito da matéria.

Submetidos os autos à apreciação da área de Engenharia, assim se pronunciou sobre a licitação realizada:

> "No nosso entendimento, o ideal seria licitar obras com Projeto Executivo, ou pelo menos com um Projeto Básico definido, o que propiciaria maior segurança nos quantitativos estimados e evitaria os costumeiros reforços de valor contratual, tão comuns nas obras realizadas no município quando licitadas com Projeto Básico insuficientemente detalhado, como neste caso, em que a própria Origem reconheceu à folha 1.002".
>
> No tocante ao acréscimo de valor contratual afirmou que *"Até o 7º TA, o contrato já havia tido seu valor reforçado em 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco décimos por cento), com a execução das "obras de ampliação na sua totalidade, ficando pendente as obras de reforma geral"* (folha 897). E que, *"chegou-se a fazer um estudo para aprovação desse novo aditamento, que acresceria mais 157,87% (cento e cinquenta e sete inteiros e oitenta e sete décimos por cento) ao valor do contrato"* (folhas 971/976).

E que, diante da constatação de que a Contratada CETENCO ENGENHARIA S.A. se achava em processo de concordata, *"a Assessoria Jurídica da SSO recomendou a rescisão do contrato"* (folhas 1.005/1.008), tendo sido assinado, em 29/07/1999, despacho encerrando o Contrato (folha 1.009). E que, visando anular o aludido despacho, a Contratada ajuizou Mandado de

Segurança (folhas 1.127/1.131), medida essa que foi rejeitada pelo Poder Judiciário da Capital.

Acrescentou que, *"em 06/08/1999 foi assinado o Contrato nº 058/EDIF/99 com a Coneng Engenharia Ltda., com dispensa de licitação para a execução de serviços e obras de emergência para a reforma do Hospital Vila Nova Cachoeirinha (objeto do TC nº 6.548/1999)".*

Concluiu afirmando que :

> *"1. Apesar do objeto do contrato ser a reforma e ampliação do Hospital Vila Nova Cachoeirinha, foram executados serviços quase que exclusivamente de ampliação. Mesmo assim, o valor do contrato foi aditado em 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), superando largamente o limite legal de 25% para obras de construção e ampliação.*
>
> *2. O contrato foi rescindido sem a realização das obras de reforma. As reformas consideradas emergenciais foram contratadas com dispensa de licitação (Contrato nº 058/EDIF/99, objeto de análise no TC nº 6.548/1999)"* (folhas 1.132/1.145).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou no sentido da irregularidade dos Ajustes, entendendo que não foi concretizado o objeto contratado, uma vez que não houve a realização das obras de reforma do Hospital, tendo sido, inclusive, contratada outra empresa para tal finalidade, e que de acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meireles *"o objeto da licitação confunde-se sempre com o objeto do contrato"* (folhas 1.147/1.148 e 1.154).

Em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram intimados os responsáveis às folhas 1.160/1.163, 1.207, 1.208, 1.327 e 1.329[5].

O signatário do CONTRATO nº 225/92[6] argumentou em sua defesa, ter exercido o cargo de Diretor do Departamento de Edificações – EDIF, no período de 22/10/91 a 14/01/93, ressaltando que o Ajuste foi por ele assinado em 20 de novembro de 1992, e que não é responsável pelos Termos Aditivos nºs 01 a 07 em julgamento, formalizados que foram na gestão de outros administradores.

Em consequência, restringiu sua defesa à questão da elaboração do edital da licitação, afirmando ter sido o mesmo efetuado em

[5] Fábio Pereira Bueno e Mario Elias Alves Ocké – folhas 1.160 a 1.163, Savério Andrea Felice Orlandi – (folha 1.207), Reinaldo Emygdio de Barros – (folha 1.208) e Rubens de Camargo Vidigal (folha 1.327) e Márcia Heloisa P. S. Buccolo (folha 1.329)

[6] Mario Elias Alves Ocké

obediência ao artigo 5º da Lei Municipal nº 10.544/88[7], regulamentada pelo Decreto Municipal nº 26.950/88. Aduziu, que para embasar o certame foi elaborado projeto básico aprovado pela autoridade competente, com suporte em Planilha e Orçamento, nos quais estão indicados valores básicos dos serviços e obras a serem executados, elaborados pelo Departamento de Edificações – EDIF (folhas 1.167/1.175).

O signatário dos TERMOS ADITIVOS nºs 01 e 02/92[8] argumentou, que na definição da Lei Municipal nº 10.544/88 e do Decreto Lei nº 2.300/86, foi elaborado o edital, conforme projeto básico composto de planilhas e orçamentos elaborados por EDIF. Acrescentou que o objeto da licitação era a reforma e ampliação do Hospital e, que a contratação emergencial efetuada pela Administração Municipal *"nada tem a ver com as obras e serviços de reforma previstos na licitação e no Contrato analisado no presente TC ..."* e que aquela *"deveu-se a ocorrência de incêndio naquele Hospital, que, por ter sido considerada legítima e devidamente justificada, mereceu aprovação por este Tribunal" (*folhas 1.240/1.241).

Acrescentou, em abono de sua defesa, que sob o aspecto jurídico, os Termos Aditivos 01, 02 e 03 obedeceram à legislação vigente à época, e que os aspectos técnicos de complementação do Projeto Básico justificavam a providência administrativa adotada. Aduziu, que as obras foram executadas de acordo com os padrões técnicos de qualidade e de programação estabelecidos, no que tange aos prazos, condições e preços contratados (folhas 1.223/1.252).

O Secretário da Pasta da Secretaria Municipal de Serviços, à época,[9] alegou em sua defesa que a alteração contratual foi justificada e considerada indispensável à consecução do objeto e, foi juridicamente possível, de conformidade com o permissivo constante do § 2º do artigo 81 da Lei Municipal nº 10.544/88[10] (folhas 1.261/1.283).

O signatário dos TERMOS ADITIVOS nºs 04, 05, 06, 100 e 07[11], por se achar em local incerto e não sabido (folha 1.327), foi intimado por edital (folha 1.328). Já a Ordenadora do TERMO ADITIVO nº 04/92[12] apresentou a Defesa de folhas 1.337/1.368, na qual argumentou o seguinte:

a. serem infundadas as afirmações da Assessoria de Engenharia que orientaram os demais pronunciamentos técnicos exarados, ao considerar desobedecido o artigo 81 e parágrafos da Lei Municipal nº 10.544/88, no

[7] **Lei Municipal nº 10.544/88 - art. 5º** - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

[8] Savério Andrea Felice Orlandi

[9] Reinaldo Emygdio de Barros

[10] **Lei Municipal nº 10.544/88 - Art. 81, § 2º -** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidades de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no § 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

[11] Fábio Pereira Bueno

[12] Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo

tocante à irregularidade do TERMO ADITIVO nº 04/07, de vez que aludido Ajuste não provocou qualquer acréscimo de valor por não ter havido impacto no valor contratual.

b. que não prevalecem as conclusões da Auditoria da Casa, pois é necessário esclarecer que as obras de reforma e ampliação foram realizadas sem a desativação do Hospital de Vila Nova Cachoeirinha e, que não se pode pretender interpretar a legislação da época com os parâmetros da atual Lei Federal nº 8.666/93.

c. que não procede a tentativa de associar os serviços e obras do CONTRATO nº 225/EDIF/92, ora em julgamento, com a contratação emergencial posteriormente formalizada, pois aquela teve como fundamento fático a ocorrência de incêndio no Hospital e não foi considerada irregular por este Tribunal.

d. esclareceu que, de conformidade com o artigo 5º da Lei Municipal nº 10.544/88[13], sob a égide da qual foi realizada a Concorrência 11/SSO/92 – era facultado ao Administrador Público ao licitar obra ou serviço, fazê-lo amparado em projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico.

e. afirmou que, no projeto básico eleito para a licitação, alguns serviços seriam executados sob a modalidade de preços unitários e outros como os de hidráulica, elétrica, etc., na modalidade de administração contratada. Acrescentou que, ainda que aludido procedimento não fosse considerado ideal, o fato é que *"tinham expressa previsão legal, foram utilizados dentro dos critérios determinados pela legislação vigente, e viabilizaram e garantiram a efetiva execução dos serviços e obras, essenciais para assegurar que o Hospital Vila Nova Cachoeirinha continuasse a cumprir a função social a que estava vocacionado" (folha 1.358).*

f. arrematou concluindo que, a formalização do Termo Aditivo nº 04 estava amparada nas normas jurídicas vigentes à época e *"não representou qualquer acréscimo no valor contratual"* (folha 1.367).

Apreciando o conjunto da argumentação de todos os responsáveis, a Engenharia assim concluiu no respeitante às Defesas apresentadas pelo signatário do contrato[14] e dos Termos Aditivos nºs 100, 05, 06 e 07[15]

[13] **Lei Municipal nº 10.544/88 - art. 5º** - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

[14] Folha 221 - Mario Alves Ocké – Signatário do Contrato

[15] Folha 883 - Fábio Pereira Bueno – Signatário do Termo Aditivo nº 100
Folhas 886/891 - Fábio Pereira Bueno– Signatário do Termo Aditivo nº 05
Folhas 892/894 - Fábio Pereira Bueno– Signatário do Termo Aditivo nº 06
Folhas 895/896 - Fábio Pereira Bueno– Signatário do Termo Aditivo nº 07

> *"que não se discute no processo a escolha do regime de administração contratada (aceitável à época) e sim o acréscimo de valor contratual (207,25%) – (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) devido não somente ao regime de contratação, mas também a um orçamento deficitário – além do encerramento do contrato sem a realização dos serviços de reforma esperados"* (folhas 1.179/1.118).

No tocante aos argumentos sustentados pelo Diretor de EDIF[16] e pelo Secretário da Pasta da Secretaria Municipal de Serviços à época,[17] a Engenharia assim se manifestou:

> **1.** que *"a licitação e contratação das obras sem o conjunto de elementos técnicos necessários e suficientes que caracterizam um Projeto Básico (no caso particular, um orçamento deficitário), aliado à utilização do regime misto de Empreitada por Preços Unitários e Administração Contratada, foram os maiores responsáveis pelo acréscimo de valor havido no contrato"* (folha 1.295).
>
> ***2.*** *"Apesar de o objeto do contrato ser a reforma e ampliação do Hospital Vila Nova Cachoeirinha, foram executados serviços quase que exclusivamente de ampliação. Considerando que alguns desses serviços (notadamente aqueles referentes às instalações prediais) englobam serviços de reforma, o limite legal para acréscimo seria de 50% para esses serviços e de 25% para os demais. Mesmo assim, o valor do contrato foi aditado em 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), superando largamente esses limites".*
>
> **3.** *"O contrato foi rescindido sem a realização de todas as obras de reforma previstas"*.
>
> ***4.*** *"Após a ocorrência de incêndio no Hospital, reformas consideradas emergenciais (sem relação com as obras de reforma pendentes do contrato em análise) foram contratadas com dispensa de licitação Contrato nº 058/EDIF/99, objeto de análise no TC nº 6.548/1999)".* (folhas 1.291/1.296).

A respeito da Defesa de folhas 1.337/1.368 [18] , a Especializada opinou reiterando seu posicionamento técnico de folhas 1.291/1.296 (folha 1.378), aduzindo em síntese o seguinte:

[16] Savério Andrea Felice Orlandi
[17] Reinaldo Emygdio de Barros

a. Que a Origem não respeitou a Resolução nº 361 de 10 de dezembro de 1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, vigente à época da licitação, que preceitua que o Projeto Básico deve contar com um nível de precisão suficiente que permita o perfeito entendimento do objeto licitado.

E que de acordo com o artigo 3º da citada Resolução:

> *"As principais características de um Projeto Básico são:*
> *(...)*
> *f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);"*

b. Que as justificativas apresentadas pela Defendente não são suficientes para dirimir tecnicamente os acréscimos de valor verificados, ferindo o artigo 81, § 2º da Lei Municipal nº 10.544/88[19].

c. Ser equivocada a afirmação da Defendente de que não foram executadas obras de reforma, pois afirmou que *"o contrato foi rescindido sem a realização de todas as obras de reforma previstas, caracterizando mais uma vez, um deficiente e precário planejamento"* (folha 1.377 verso).

Em obediência ao despacho exarado à folha 1.309, ordenando que a Auditoria se manifestasse acerca da legalidade da utilização dos recursos destinados à reforma e ampliação do objeto do Contrato em exame, a Coordenadoria VI assim concluiu, apreciando as conclusões manifestadas pela Engenharia sobre o assunto:

> *"entendemos não ter sido correta a utilização dos recursos, conforme conclusão contida à folha 1.180-v°, que passamos a transcrever:"*
> *"Gostaríamos de salientar que o que se discute nos autos não é a escolha do regime de administração contratada (aceitável à época), e sim o acréscimo de valor contratual (207,25%)(duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) – devido não somente ao regime de contratação, mas também a um orçamento deficitário – além do encerramento do contrato sem a realização dos serviços de reforma esperados"* (folhas 1.311/1.312).

[18] Marcia Heloísa Pereira da Silva Buccolo

[19] **Lei Municipal nº 10.544/88** - ***Art. 81*** - *Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:* (…) *§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidades de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no § 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.* (Lei n° 10.544, de 31/05/88, atualizada até a Lei n° 11.950, de 08/12/9 - grifamos).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em inicial pronunciamento sobre a matéria, louvada no parecer da Engenharia entendeu que *"não houve a realização das obras de reforma do Hospital, sendo inclusive contratada outra empresa para tal finalidade, sendo considerado referido ajuste irregular"* (folhas 1.147/1.148 e 1.154).

Posteriormente, com a juntada ao presente das defesas oferecidas às folhas 1184/1193[20], apreciando a questão referente ao acréscimo da ordem de 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor inicialmente pactuado, afirmou que somente situações excepcionais justificadas por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto dos contratos são legalmente permitidas, porém, conforme apurado pela Engenharia, as razões sustentadas nas Defesas não esclareceram e nem justificaram o acréscimo de valor introduzido pelos aditivos, entendendo-os, portanto, irregulares, acrescentando que sequer foram concluídas as obras de reforma pactuadas.

A Assessora Subchefe acrescentou que este Tribunal *"já se pronunciou sobre a matéria no TC nº 3.206/1994 decidindo pela rejeição dos termos aditivos relativos a reforços contratuais em que redundem acréscimos excessivos, eis que desbordados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (folha. 192)"*. Acrescentou que, tendo em vista que os Termos Aditivos geraram efeitos fáticos impossíveis de serem desfeitos e por terem sido efetuados pagamentos à Contratada, propugnou pelo acolhimento dos efeitos fáticos produzidos, em resguardo aos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas (folha. 193).

Em derradeira manifestação sobre a matéria, a Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer subscrito pelo Assessor Jurídico Chefe, abordando os argumentos de defesa oferecidos pela ordenadora[21] do Termo Aditivo nº 04/92, afirmou que: *"apesar dos sucessivos Aditamentos, com significativo acréscimo do valor inicialmente contratado, o Contrato em causa acabou sendo rescindido pela Administração, sem a conclusão de seu objeto, tendo em vista a situação falimentar da Empresa Contratada"*. Aduziu que a falta das indispensáveis justificativas para fundamentar o volume dos serviços acrescidos, e que resultou no acréscimo de 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor inicialmente pactuado, deixou de merecer *"a comprovação técnica de sua necessidade, condição inafastável para o acolhimento dos Termos Aditivos"*. Afinal, reiterou que, a critério superior, fossem acolhidos os efeitos financeiros produzidos pelos Aditivos (folhas 1.382/1.387).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se sobre a espécie, aduziu que as alterações contratuais efetuadas se submetem à Lei Municipal nº 10.544/88, regente da Avença à época de sua elaboração, especificamente, o artigo 81 e seus §§ 1º e 2º[22].

[20] Fábio Pereira Bueno e Mário Elias Ocké
[21] Marcia Pereira Buccolo
[22] **Lei Municipal nº 10.544/88 - Art. 81:**

E que, de acordo com o referido § 1º, o contratado fica obrigado a aceitar pelos mesmos preços e nas mesmas condições os acréscimos ou supressões nas obras e serviços até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e de até o limite de 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses de reforma ou construções. E, a teor do § 2º, igualmente, ficará obrigado o contratado a aceitar acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários ditados por necessidade de ordem técnica indispensáveis à concretização do objeto, em percentuais superiores aos previstos no § 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

Concluiu que, a possibilidade de alteração contratual excepcional, reside na justificativa, e que apesar de não trazida ao processo, opinou pelo acolhimento de todos os Ajustes por entender que aludidos atos gozam da presunção de legalidade por ter sido atendido o interesse público na espécie (folhas 1.196/1.199) e que, sucessivamente, na hipótese de rejeição dos atos administrativos praticados, sejam aceitos os efeitos financeiros pelos mesmos produzidos, ante a impossibilidade de retorno ao *"status quo ante"* (folha 1.389) (folhas 1.196/1.199).

A Secretaria Geral, considerando os pronunciamentos exarados, manifestou-se, inicialmente às folhas 1.201/1.202, pela irregularidade dos Ajustes e pelo não acolhimento de seus efeitos financeiros produzidos.

Posteriormente, entretanto, permitiu-se acompanhar as conclusões da Assessora Subchefe e do Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnando pela aceitação dos efeitos jurídicos, em face dos motivos expostos pela Especializada (folhas 1.201/1.202 e 1.391/1.393).

É o relatório

VOTO

Verifica-se da leitura do edital da CONCORRÊNCIA nº 11/92 (folha 103), que a lei de regência do certame vigente à época de sua realização e, em consequência, do Contrato, era a Lei Municipal nº 10.544/88, atualmente revogada.

Portanto, de conformidade com os ditames de seus comandos será analisada e julgada a matéria tratada nos autos.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidades de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no § 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

Embora iniciada a licitação com base em edital amparado em projeto básico das obras e reformas do Hospital Vila Nova Cachoeirinha, baseado em planilhas e orçamento de custos elaborados e aprovados pelo Departamento de Edificações, a teor do prescrito pelo artigo 5º da citada lei de regência, a Engenharia desta Casa constatou que o valor contratualmente ajustado com a CETENCO ENGENHARIA S.A., sofreu acréscimos da ordem de 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

De conformidade com o preceituado no "caput" do artigo 81 da lei mencionada, os contratos poderiam ser alterados, ficando obrigados os contratantes a aceitar pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões nas obras e serviços em até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do Contrato e, até o limite de 50% (cinquenta por cento), no caso particular, de reforma de equipamentos ou de construção (§ 1º do artigo citado).

Considerando, no entanto, que em situações especiais, principalmente de reformas de equipamentos públicos e de obras, era frequente a necessidade de alteração dos contratos firmados em decorrência da necessidade de serem acrescidas quantidades e serviços extraordinários não previstos no projeto básico, houve por bem o legislador municipal da época, introduzir modificação no citado artigo 81, acrescentando-lhe o § 2º, segundo o qual, acréscimos do valor contratual em percentuais superiores àqueles fixados no § 1º eram admitidos, desde que o fossem para suportar serviços extraordinários, *"ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato"* e estivessem *"devidamente justificados [e] mantido o objeto do contrato"*.

Verifica-se, portanto, que legalmente não eram permitidos acréscimos de valor contratual de qualquer natureza, nem em valores ilimitados, mas somente aqueles representativos de serviços extraordinários não previstos no ajuste, que se afigurassem indispensáveis à concretização do objeto, que deveria ser mantido, e desde que fossem devidamente justificados.

A hipótese estatuída no aludido artigo 81, § 2º, da Lei nº 10.544/88 passou a consistir em verdadeira exceção à regra do § 1º e buscou legalmente solucionar contratações que apresentavam projetos básicos imperfeitos, como aquele contido na hipótese dos presentes autos.

Verifica-se, entretanto, que os agentes públicos responsáveis pelos Ajustes em julgamento, não lograram demonstrar e justificar que o acréscimo de serviços da ordem de 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) foram ditados por necessidade de ordem técnica e eram indispensáveis à concretização do objeto do Contrato.

Na verdade, limitaram-se a afirmar que agiram de conformidade com as normas e critérios permitidos pela legislação em vigor e, que o acréscimo do valor contratado viabilizou e garantiu a efetiva execução dos serviços e obras ajustados, permitindo que o Hospital Vila Nova Cachoeirinha continuasse a funcionar.

Sucede, no entanto, que alicerçado nas manifestações da Engenharia, é inafastável a conclusão de que foi a presença de um projeto básico carente de elementos técnicos necessários e suficientes, marcado pela utilização de um regime misto de Preços Unitários e de Administração Contratada (como os de elétrica, hidráulica e de fases medianas, baseados em orçamentos anteriores de outras obras hospitalares, segundo anteprojeto até então não concluído), que determinou o vultoso acréscimo de valor do Contrato, como bem ressaltou a Especializada à folha 1.293 verso dos autos, rechaçando os esclarecimentos de folha 460 do Defendente.

De fato, aludidos acréscimos poderiam ter sido evitados caso a Origem tivesse elaborado um projeto básico com nível de precisão suficiente, que permitisse perfeito entendimento do objeto licitado, tal como especificado na Resolução nº 361/91, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – vigente à época da licitação em exame, como afirmou a Engenharia às folhas 1.291/1.296 e 1.376.

Necessário destacar, por oportuno, que além da deficiência do projeto básico da licitação, durante a fase de execução do Contrato, demonstrado ficou o planejamento deficiente e inconsistente do objeto licitado como resultado da ausência de estudos prévios e adequados por parte da Origem.

Retornando à questão do acréscimo de 207,25% (duzentos e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor contratual, a Engenharia (folha 1.378), a Assessoria Jurídica (folhas 1.382/1.387) e a Secretaria Geral (folhas 1.201/1.202) opinaram pela irregularidade da Licitação e dos Ajustes, uma vez que não ficou comprovado nos autos a ocorrência da exceção aos limites estabelecidos no § 1º, do artigo 81, e de seu abrigo ao preceituado pelo § 2º do referido artigo.

A questão relacionada aos termos aditivos que consubstanciam a aprovação de preços extracontratuais em valores excessivos, que desbordem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como a registrada nos autos, foi devidamente apreciada em diversos acórdãos proferidos por este Tribunal, como sucedeu no TC nº 3.206/1994, em que foram rejeitados os ajustes que se encontravam em idêntica condição.

Em face de todo o exposto, JULGO IRREGULARES a CONCORRÊNCIA nº 011/92, o CONTRATO 225/EDIF/92 e os TERMOS ADITIVOS nºs 01, 02, 03, 04, 100, 05, 06 e 07/92, caracterizadas que restaram infringências ao artigo 5º da Lei Municipal nº 10.544/88, combinado com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 361, de 10/12/1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e ao artigo 81, § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 10.544/88[23], em

[23] **Lei Municipal nº 10.544/88 - Art. 81:**
§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

vigor à época da licitação e dos Ajustes, em razão da elaboração de projeto básico deficitário e da excessiva extrapolação do limite legal fixado para serviços de reforma, conforme pareceres expostos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto e passam a integrar o presente como razões de decidir.

Em consequência, deixo de aceitar os efeitos financeiros pelos mesmos produzidos.

Com amparo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, APLICO a MULTA no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), a cada um dos agentes públicos responsáveis: Mario Alves Ocké, Savério Andrea Felice Orlandi, Márcia Heloisa P. S. Buccolo, Rubens de Camargo Vidigal e Fábio Pereira Bueno, identificados às folhas 221, 506/508, 544/546, 608, 613/616, 883, 886/891, 892/894 e 895/896.

Deixo de aplicar multa a Reinaldo Emygdio de Barros, Ordenador dos Termos Aditivos 01 e 02/92, por se achar extinta sua punibilidade, em razão de seu falecimento.

Determino:

1. a expedição de ofício dirigido à Origem a fim de que instaure procedimento disciplinar próprio, visando a apuração dos fatos e a responsabilização funcional de quem deu causa ao resultado, assim como apure para fins de ressarcimento, o valor de eventual prejuízo causado ao Erário, devidamente atualizado, informando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

2. a expedição de ofício dirigido à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado das cópias reprográficas do presente relatório e voto, bem como da Decisão a ser alcançada pelo Plenário, em resposta à solicitação constante de folha 1.088 dos autos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidades de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no § 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

Art. 5º - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991 - Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.